



HUGO HESSELMANN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA MM. __ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PANAMBI - RS

ERIBERTO WEGENER E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 91.124.644/0001-47, com sede e foro na Avenida Konrad Adenauer, nº 1797, Bairro São Jorge deste município de Panambi-RS, na Cidade de Panambi-RS – CEP 98.280-000, por seu advogado (“ut” Procuração anexo - doc.), vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos do artigo 97, inciso I, da Lei 11.101/05, requerer a **DECRETAÇÃO DE SUA AUTOFALÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

I – DA COMPETÊNCIA

O Artigo 3º da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falência) dispõe que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou **decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Como se denota do Contrato Social em anexo (Doc. - 3) a REQUERENTE é empresa que sempre manteve como sede de suas operações esta cidade de Panambi/RS, razão pela qual este MM. Juízo possuí competência territorial para o processamento da presente ação.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O artigo 97 da Lei 11.101/05 prescreve que dentre as pessoas que podem requerer a falência, está o próprio devedor, na forma do disposto no art. 105 do mesmo diploma legal.



Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: [...]

Destarte, sendo a REQUERENTE é parte legítima para postular sua falência.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O art. 105 da Lei 11.101/05 dispõe que é requisito do pedido de autofalência a disposição das razões de impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Deste modo, cumpre esclarecer que a empresa, desde a sua fundação no ano de 1986, enfrentou variadas situações de crise, para as quais sempre se encontrou uma solução de mercado.

Muito embora empreender neste país seja algo notoriamente difícil, a REQUERENTE sempre tentou superar as adversidades, mantendo-se no mercado e cumprindo sua função social.

Todavia, com as fortes crises econômicas dos últimos anos, em conjunto a uma crescente concorrência direta, a REQUERENTE passou a sofrer um considerável desequilíbrio em suas contas, situação que culminou no atraso de verbas trabalhistas, impostos e fornecedores.

Não obstante, o sócio gerente Eriberto Wegener, que sempre esteve afrente da execução dos serviços foi acometido por uma moléstia grave no ano de 2019, o que acabou por lhe afastar de suas atividades. E assim, o negócio que já enfrentava grave crise, acabou entrando em colapso.

Nessa senda, os poucos colaboradores que ainda restavam foram sendo desligados e o negócio lentamente ruindo.

Mesmo assim, a REQUERENTE tentava manter-se viva e honrar com seus compromissos, e assim buscou o parcelamento de seus débitos, logrando êxito em compor alguns, chegando assim a pagar quase que a integralidade dos créditos trabalhistas e fornecedores, contudo, não obteve êxito em fazer frente ao vultuoso débito fiscal/tributário que acumulara ao longo dos anos.



Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

Todavia, as irreversíveis limitações de saúde impostas ao sócio responsável pelas vendas e produção atrelado a incapacidade financeira de contratação de mão obra qualificada, acarretou a redução do fluxo de trabalho, o que, por consequência direta, fez as receitas reduzirem significativamente, e, de igual sorte, a falta de capacidade produtiva fez a REQUERENTE perder mercado para a concorrência, e assim, somando-se as problemáticas referidas ao vultuoso passivo existente, fulminara-se as possibilidades não apenas de soerguimento da REQUERIDA, pelas vias legais existentes, mas a própria subsistência dela.

Assim, sem qualquer perspectiva concreta de reversão da situação, não resta outra alternativa à REQUERENTE, nos termos da lei, senão o ajuizamento do presente pedido de autofalência.

IV – DOS REQUISITOS LEGAIS DO PEDIDO

O art. 105 da Lei 11.101/05, disciplina em seus incisos os documentos que devem instruir o pedido de autofalência.

Todavia, muito embora a REQUERENTE tenha instado o seu contador a fornecer as demonstrações contábeis constantes do inciso I, do, art. 105 da Lei 11.101/05, não logrou êxito em obtê-las na integralidade, o que ensejou a notificação que consta em anexo (DOC - 8). Ocorre que, mesmo com os arquivos contábeis em mãos, a REQUERENTE, não logrou êxito em encontrar um profissional de contabilidade disposto a assumir a incumbência de providenciar os relatórios exigidos pela legislação, razão pela qual deixa de acostá-los.

Os demais documentos contábeis, bem como, os livros obrigatórios de exercícios anteriores, encontram-se na sede da REQUERIDA, à disposição do futuro Administrador Judicial, deixando de juntá-los aqui ou depositá-los em juízo neste momento em razão de seu considerável volume.

Estando o restante da documentação devidamente acostada a esta peça exordial, tem-se por cumpridos os requisitos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05, e comprovada a inviabilidade de prosseguimento das atividades da REQUERENTE, razão pelas quais a decretação da autofalência postulada é medida de rigor e urgência.

Não obstante, a título de argumentação, vale ressaltar que o entendimento do renomado doutrinador Fabio Ulhoa Coelho no sentido de que



Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

mesmo se não cumpridos todos os requisitos legais, havendo o requerimento de autofalência, é caso de se determinar a quebra:

Apresentada a petição inicial da autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. Se não estiver, o juiz deve determinar sua emenda. Vencido o prazo para a emenda sem a adequada manifestação do requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial. (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 344)

No mesmo sentido leciona Marlon Tomazete:

Ajuizado o pedido de autofalência, por meio de advogado dotado de poderes especiais, o juiz verificará o cumprimento dos requisitos e a regular instrução do pedido. Havendo alguma falha, deverá ser determinada a emenda à petição inicial para o prosseguimento do feito. Eventualmente a falha poderá ser relevada, caso não haja prejuízo para o bom andamento do feito, como quando os dados do documento que não foi juntado possam ser obtidos em outros documentos que foram juntados. Assim, caso o devedor não apresente o balanço patrimonial separado, mas indique os dados contábeis necessários nos livros, pode se dispensar a apresentação. Do mesmo modo, quando não houver mais caixa para a realização das demonstrações exigidas especificamente para a instrução do pedido.

Não atendida a emenda, processualmente a medida deveria ser o indeferimento da petição inicial. Entretanto, boa parte da doutrina assevera que não se deveria cogitar de indeferimento da inicial, desde que presentes os elementos necessários para se aferir a necessidade da autofalência (existência de credores, confissão da crise e impossibilidade de prosseguimento da atividade). (Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 /5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017. p. 430)

Nesta linha já decidiu o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como demonstra o arresto que segue:

Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. **A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência" (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação**



Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de **decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado.** Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1021729-87.2018.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)

Destarte, insta rememorar que requerimento de autofalência é uma imposição legal feita ao devedor que se encontre em estado de crise não sanável, ademais tal situação exsurge da função social do instituto da falência, como bem nos ensina o Dr. Daniel Carnio Costa:

Empresas inviáveis devem falir e isso não é ruim. **Ao contrário do que muitos poderiam pensar, a falência é instrumento de saneamento da economia, retirando do mercado empresas inviáveis e abrindo a possibilidade para que outras empresas possam ocupar o espaço deixado pelas falidas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.**

A decretação da quebra de uma empresa inviável retira do mercado um agente defeituoso, que ocupava injustificadamente o espaço que poderia ser ocupado por outra empresa capaz de produzir bons produtos, prestar bons serviços, gerar um maior número de empregos (com mais qualidade) e recolher tributos em volume mais expressivo.

Assim, ao se decretar a quebra dessa empresa inviável, abre-se o espaço no mercado para que outra empresa o ocupe de maneira social e economicamente mais útil. (A importância social e econômica da falência – Insolvência em Foco – Portal Migalhas)

Assim, é imperiosa a decretação de falência da REQUERENTE, visto que a continuidade de sua atividade apenas implicará na majoração dos prejuízos sociais de sua ineficácia.



Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

V – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas.

Por sua vez, o Código de Processo Civil ao tratar do tema dispõe que:

Art. 98. A **pessoa** natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

[...]

Art. 99. O pedido de **gratuidade da justiça** pode ser formulado na **petição inicial**, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Neste sentido, inafastável é a possibilidade da concessão da gratuidade de justiça, mediante simples requerimento nos autos, à pessoa física ou jurídica que comprova a insuficiência de recursos para o adimplemento das custas processuais.

No caso da REQUERENTE, que está a suscitar a decretação de sua autofalência, sendo plenamente evidenciada a situação de crise insuperável que vivencia, é notória a sua hipossuficiência para fazer frente às custas processuais.

Assim, diante da mais completa impossibilidade de a REQUERENTE adimplir as custas iniciais neste momento, imperioso que se conceda a mesma a benesse da gratuidade da justiça, assegurando que possa postular em juízo sua falência.



Bel. Douglas Eduardo Härter
OAB/RS 93.802

Bel. Hugo Roland Hesselmann
OAB/RS 41.297

Bel. Sérgio de Andrade
OAB/RS 90.633

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, bem com, pelos documentos que instruem esta exordial, requer se digne V. Exa.a acolher o petíto da REQUERENTE para:

- a) conceder os benefícios da justiça gratuita à REQUERENTE, nos termos do artigo 98 do CPC, ou, subsidiariamente, o deferimento do pagamento das custas para o final do processo;
- b) decretar a autofalência da REQUERENTE, nos termos do artigo 105 da Lei 11.101/05, nomeando-se administrador judicial, suspendendo-se imediatamente todas as ações e execuções movidas contra a REQUERENTE, e dando-se seguimento à falência, nos termos do artigo 99 da Lei 11.101/05;
- c) Protesta a REQUERENTE pela produção de todos os meios de provas que se entenderem necessários para a comprovação de seus direitos, tal qual a oitiva de testemunhas, que serão arroladas oportunamente se necessário, e as demais provas em direito admitidas, sem exceção, e notoriamente as documentais que acompanham a presente peça.

VII – DO VALOR DA CAUSA

O CPC, em seu art. 258 preceitua que “a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”.

Dá-se à causa o valor de alçada, R\$ 10.935,00 (dez mil, novecentos e trinta e cinco reais), para fins fiscais.

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede-se e espera-se o acolhimento, como medida de inteira JUSTIÇA.

Panambi-RS, 30 de julho de 2021.

